

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 7.135, DE 2002

Altera a composição do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado LUCIANO CASTRO

I - RELATÓRIO

O projeto em exame pretende alterar a composição do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, atualmente integrado por representantes de órgãos e de entidades da Administração Pública Federal. A proposição pretende incluir no referido Conselho representantes de setores da sociedade civil afetos ao tema, na proporção de até vinte por cento da totalidade de seus membros.

Não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimentalmente aberto para esse fim na legislatura anterior. Do mesmo modo, na presente legislatura, não foram oferecidas emendas à proposição no prazo reaberto de acordo com o art. 166 do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, criado pela Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, tem a competência de estabelecer normas técnicas e critérios para as autorizações de acesso e remessa de componentes do patrimônio genético, assim como assegurar a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, à repartição de benefícios e o acesso à tecnologia e transferências de tecnologia para sua conservação e utilização.

De acordo com o Decreto nº 3.945, de 2001, compõem o Conselho representantes de diversos Ministérios, do IBAMA, do CNPq, da Embrapa e da Fiocruz, entre outras entidades da administração pública federal.

A inclusão de representantes de setores da sociedade civil afetos ao tema e o conseqüente aporte de conhecimentos e experiências acumulados por esses setores deverá contribuir para o aprimoramento da atuação técnica do Conselho, tornando-o também mais democrático.

De se registrar, por oportuno, entre outras medidas recomendadas para intensificar a ação do governo federal no combate à biopirataria, o apoio à presente proposição por parte da Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada para investigar o tráfico ilegal de animais e plantas silvestres da fauna e flora brasileiras (conforme relatório aprovado em 30.01.03).

No mérito, portanto, não se levantam, neste parecer, quaisquer óbices à proposição. No que concerne aos aspectos da constitucionalidade e juridicidade, cabe discussão sobre a possibilidade de a matéria em questão ser normatizada por meio de lei, em face do disposto no art. 84, VI, "a", da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32/01, a saber: "Compete privativamente ao Presidente da República (...) dispor, mediante decreto, sobre (...) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos". Deixamos, contudo, de aprofundar tais questões neste relatório, uma vez que o órgão competente para tanto é, de acordo com as atribuições definidas pelo Regimento Interno desta Casa, a douta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Em face do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.135, de 2002.

Sala da Comissão, em de de 200 .

Deputado LUCIANO CASTRO
Relator